ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Tijucas

2ª Vara Cível

Autos n° 0002994-68.2002.8.24.0072

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte/PROC

Autor: Grendene Calçados S/A

Falido: Alquimia Comércio Confecções Ltda

SENTENÇA

Trata-se de processo de falência de Alquimia Comércio e Confecções Ltda.,

cuja sentença decretando a quebra da empresa está encartada às fls. 120/121.

Depois de transcorrido mais de sete anos após a decretação da falência e mais

de quinze anos desde a propositura da demanda, o síndico veio aos autos, em fls. 289-293,

informar a inexistência de bens a serem arrecadados e a impossibilidade de apresentar as

contas da administração da massa falida, pleiteando pela extinção do processo,

Instado, o Ministério Público opinou pela extinção (fls. 297-299).

Instado o único credor existente nos autos, o mesmo veio aos autos dizer que

não é responsável pelo andamento do feito (fl. 304).

É o breve relatório.

Decido.

O art. 75 do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) cuida do

encerramento antecipado ou sumário do processo de falência em duas situações distintas: a)

não haver bens arrecadáveis; e b) serem insuficientes os arrecadados para as despesas do

processo.

Da análise dos autos, verifica-se que, efetuado pelo síndico as diligencias

necessárias para arrecadar os bens da empresa falida, nada foi encontrado.

Expedido ofício às Instituições bancárias, a Caixa Econômica, o Banco do

Brasil e o HSB informaram a inexistência de contas em nome da falida (fls. 135, 141 e 148,

respectivamente).

Solicitado informações: à Junta Comercial, a mesma encaminhou cópia do

contrato social e da primeira alteração contratual da empresa falida (fls. 177-183).

1



Efetuado diligencias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tijucas e de Balneário Camboriú e ao DETRAN/SC, não houve notícias de bens (fls. 270, 273 e 279, respectivamente).

O único crédito habilitado nos autos é afeto ao crédito que deu origem à decretação da falência.

Logo, por não se vislumbrar o levantamento de bens ou direito que pudessem justificar o andamento da demanda, a extinção do processo é medida que se impõe.

Afinal, não havendo bens a serem arrecadados, não há motivos para manter o andamento do feito, gerando gastos e despesas que não serão saldadas.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, POR FRUSTRADA. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO BEM MÓVEL DA FALIDA, O QUAL RESTOU VENDIDO PARA TERCEIRA SOCIEDADE. PROPRIEDADE RECONHECIDA AO COMPRADOR NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Uma vez constatado que o único bem pertencente à falida fora objeto de alienação a terceira sociedade, tendo esta obtido o reconhecimento judicial da propriedade em sede de embargos de terceiro, com decisão transitada em julgado, configura-se a hipótese de falência frustrada, impondo a extinção do processo falimentar na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJRS, AC nº 70031659196, rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 06-05-2010).

Logo, cumpre reconhecer que a falência restou frustrada.

Ressalte-se que, como só há um credor nos autos, o qual foi regularmente intimado para se manifestar a respeito da extinção do processo, não se mostra necessário a expedição de editais, consoante exige o caput do art. 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

À luz do exposto, **DECLARO** encerrado o presente processo de falência de **ALQUIMIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA**, a teor do art. 75 do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), para todos os fins de direito.

Deixo de arbitrar remuneração ao Síndico nomeado, eis que sequer houve a apresentação de contas, diante da inexistência de bens/direito da empresa falida.

Custas na forma da lei.

Publique-se nos termos do art. 132, § 2°, do Decreto-lei nº 7.661/45. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Certificado o trânsito em julgado e observadas as prescrições legais, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

Tijucas (SC), 09 de agosto de 2017.

Cristine Schutz da Silva Mattos Juíza Substituta